

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO
CENTRO DE PESQUISA – CEPES**

CARLOS GOMES DOS SANTOS

**O PROCESSO PENAL ELEITORAL E A ADMISSIBILIDADE DA PROVA
ILÍCITA**

**CUIABÁ,
ABRIL 2017**

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO
CENTRO DE PESQUISA – CEPES

O PROCESSO PENAL ELEITORAL E A ADMISSIBILIDADE DA PROVA
ILÍCITA

THE ELIMINATE CRIMINAL PROCESS AND THE ADMISSIBILITY OF
ILLCIT PROOF

Carlos Gomes dos Santos

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. Crimes eleitorais; 3. Classificação dos crimes eleitorais; 4. Processo penal eleitoral; 5. Recursos; 6. Inquérito Policial; 7. Provas; 8. Dos princípios e meios de prova no processo eleitoral; 9. Produção das provas ilícitas no processo eleitoral; 10. Da admissibilidade processual das provas ilícitas; 11. Da inadmissibilidade processual das provas ilícitas; 12. Teoria da proporcionalidade e prova lícita “*pro reo*”; 13. Conclusão; referencias.

RESUMO

A lisura do Processo Eleitoral é um dos objetivos perseguidos pela Justiça Eleitoral. Crimes como a prática de boca de urna e a captação ilícita de sufrágio, popularmente conhecida como “compra de votos”, despertam a atenção de estudiosos e são constantemente objeto de interesse dos eleitores. Sabemos que quem leva as provas ao conhecimento do juiz são as partes e que, conceitualmente, o direito à prova implica na ampla possibilidade de utilizar quaisquer meios probatórios disponíveis, nos termos do artigo 5º LVI, da

Constituição Federal de 1988. A regra é a ampla admissibilidade das provas, e as exceções devem ser expressas de forma taxativa e justificada. Dentre as provas vedadas em nosso ordenamento jurídico encontram-se as chamadas provas ilícitas. Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar aspectos do processo penal eleitoral dos crimes eleitorais, analisando a admissibilidade, ou não, das provas ilícitas, frente ao argumento da prevalência do interesse público a que se reveste as ações de cunho eleitoral. Para chegar ao fim proposto neste trabalho, foram estudadas diversas doutrinas e jurisprudências acerca do processo penal eleitoral, sendo pesquisados em livros, artigos, periódicos, revistas e sites da Internet.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Eleitoral. Provas Ilícitas. Processo Penal Eleitoral. Crimes Eleitorais.

ABSTRACT

The smoothness of the Electoral Process is one of the objectives pursued by the Electoral Justice. Crimes such as ballot box practice and the illicit capture of suffrage, popularly known as "vote buying," arouse the attention of scholars and are constantly the subject of voters' interest. We know that those who bring the evidence to the attention of the judge are the parties and that, conceptually, the right to evidence implies the ample possibility of using any available evidence available under Article 5 LVI of the Federal Constitution of 1988. The rule is Admissibility of the evidence, and the exceptions must be expressed in a clear and justified manner. Among the evidence prohibited in our legal system are the so-called illegal evidence. In this way, the present work has as objective to analyze aspects of the electoral criminal process of the electoral crimes, analyzing the admissibility or not, of the illicit evidence, in front of the argument of the prevalence of the public interest that the electoral actions cover. For this, the bibliographic research was used, being searched books, articles, periodicals, magazines and Internet sites. It is concluded that in any proceedings which contain unlawful evidence must be annulled, in whole or in

part. If you already have a sentence, it must also be undone. Ever. Then, the evidence is unlawful, which will be duly destroyed.

KEY WORDS: Electoral Process. Unlawful Proofs. Electoral Criminal Procedure.

1. Introdução

Os crimes eleitorais são condutas que ofendem, direta ou indiretamente, bens jurídicos relacionados à lisura e legitimidade do processo eleitoral, da colheita e apuração dos votos, incluindo a igualdade entre os candidatos e a administração da Justiça Eleitoral. São, portanto, crimes capazes de oferecer risco ao Estado Democrático de Direito e à soberania popular. Mas há uma grande dificuldade nos processos-crime eleitorais: a produção de prova adequada e suficiente, isenta das compreensíveis paixões eleitorais apresentadas, e das provas por vezes aceitas, sob o argumento de que a relevância que cerca o processo eleitoral, instrumento necessário da democracia, poderia ser admitida ainda que revestida de certa ilicitude.

Elementos de prova são todos os fatos ou circunstâncias em que repousa a convicção do Juiz. De início, importante registrar que nosso Ordenamento Jurídico se apoia na liberdade de busca/produção de provas, inexistindo rol taxativo a esse respeito, de tal forma que, se constitucionalmente autorizadas, várias são as formas de colheita de provas, ainda que não expressamente consignadas em dispositivo legal. A mesma liberdade na colheita da prova existe em sua valoração, com a única ressalva de que, mesmo livre o convencimento do Magistrado, há de ser fundamentado, tolhendo-se decisões arbitrárias. Necessário, portanto, delimitar o conceito de prova ilícita, garantindo solução segura quando da análise concreta.

A ilicitude da prova pode advir de violação a normas legais ou a princípios gerais do ordenamento jurídico, sejam eles expressos ou implícitos. Dessa forma, ilícitas (e, por isso, inservíveis) as provas colhidas em violação às

garantias individuais, tais como aquelas derivadas de violação a domicílio, interceptação telefônica sem autorização judicial, quebra ilícita de sigilo bancário, mediante tortura, dentre outras. Há, entretanto, duas ressalvas a esse respeito. A primeira delas se refere a um Juízo de Proporcionalidade, segundo o qual em situações excepcionais, quando a vedação render ensejo a casos inusitados e repugnantes, autoriza-se afastá-la e admitir a prova tida como ilícita.

Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar aspectos do processo penal eleitoral dos crimes eleitorais, analisando a admissibilidade, ou não, das provas ilícitas, frente ao argumento da prevalência do interesse público a que se reveste as ações de cunho eleitoral.

Para tanto, foram estudadas diversas doutrinas e jurisprudências acerca do processo penal eleitoral, sendo pesquisados em livros, artigos, periódicos, revistas e sites da Internet.

2. Crimes Eleitorais

Quase no fim do império, foi criada a famosa “lei Saraiva” nela se manteve a aplicação dos dispositivos do código criminal relacionados ao exercício dos direitos políticos e incluiu figuras delitivas e definiu e estipulou alguns novos conceitos como fraude na identificação do eleitor, o não comparecimento para composição a mesa eleitoral, extravio ou substituição do título eleitoral entre outros (CANDIDO, 2012).

No código eleitoral de 1932 chamada de lei criadora da justiça eleitoral decreto número 21.076/1932 foi generoso no estabelecimento de tipos penais. Se encontrava lá a corrupção eleitoral no artigo 107§ 19, inscrição fraudulenta do eleitor em seu artigo 107§1º e outros tipos penais (CANDIDO, 2012).

Em 1935 a lei 48 de 4 de maio de 1935 fez modificações ao código eleitoral criando um novo diploma sendo que a partir de então seria crime a não observância da obrigação de alistamento eleitoral, manteve as fraudes da

inscrição eleitoral, as falsidades, a recusa do serviço eleitoral, a corrupção eleitoral; a ação penal era concorrente, estando legitimado para ela também o eleitor (RIBEIRO, 2010).

O código eleitoral de 1945, decreto lei 7.586, manteve boa parte dos crimes previsto na lei anterior, acrescentou da violação da ordem de votação, artigo 123, primeira figura de criminalização de condutas vedadas aos funcionários públicos e devolveu a ação penal ao ministério público (CANDIDO, 2012).

O código de 1950 ofereceu redação bem próxima à do atual. Foi a primeira a criminalizar infrações relativas à propaganda eleitoral, determinou sem criminalizar que o juiz eleitoral represente contra órgão do ministério público que deixar de oferecer denúncia. A ação continuou pública. Ordenou a aplicação subsidiária do código penal aos crimes eleitorais e conexos (RIBEIRO, 2010).

Como título de curiosidade, embora o código eleitoral de 1965 tenha surgido em pleno regime militar e as eleições eram limitadas e parciais, os cargos como de presidente da república, governadores do estado e prefeitos das capitais não eram de livre escolha popular, ou seja, o regime de exceção teve essa particularidade de permitir eleições limitadas, sem espaços para debates, como havia eleições manteve-se o código eleitoral. O que o caracteriza é a ampla definição de condutas criminosas. (CANDIDO, 2012).

Os crimes eleitorais são condutas ou ações proibidas que afrontam os princípios resguardados pela legislação eleitoral e, em especial, os bens jurídicos protegidos pela lei penal eleitoral (CERQUEIRA, 2004).

Cita-se como exemplo os bens jurídicos resguardados pelo art. 299 do Código Eleitoral (CE), qual seja a proteção da liberdade do voto. Nesse sentido, aquele que tenta comprar voto de alguém ofende, além da lisura e legitimidade das eleições, o princípio da liberdade e do sigilo do voto.

Os crimes eleitorais estão claramente descritos na lei eleitoral e são sempre acompanhados das sanções penais correspondentes (como, por exemplo, detenção, reclusão e multa) (CERQUEIRA, 2004).

Estão previstos nos seguintes institutos:

- a) Código Eleitoral – arts. 289 a 354;
- b) Lei das Eleições – arts. 33, § 4º; 34, §§ 2º e 3º; 39, § 5º; 40; 68, § 2º; 72; 87, § 4º; 91, parágrafo único;
- c) Lei de Inelegibilidades – art. 25;
- d) Leis esparsas, como a lei que trata dos transportes dos eleitores em dia de eleição – Lei nº 6.091/74, art. 11.

Os crimes eleitorais são apurados por ação penal pública por meio de denúncia do Ministério Público Eleitoral (CERQUEIRA, 2004).

Os crimes eleitorais recebem penas específicas que podem variar desde a prestação de serviço para a comunidade até a privação da liberdade (CERQUEIRA, 2004).

O emprego do código penal como centro de sistema está assegurado pelo artigo 287 do código, desse modo cabem no universo dos crimes eleitorais institutos como o da tentativa, detração, do livramento condicional, etc (FERREIRA, 2005).

Entretanto, não se aplicam ao ambiente eleitoral apenas as regras gerais do código penal e processual, mas outros diplomas, assim como os da lei 9099/95 que, alterada pela Lei 11.313/2016, transformou a maioria dos crimes eleitorais em crimes de menor potencial ofensivo (FERREIRA, 2005).

3. Classificação dos crimes eleitorais

Os crimes eleitorais podem ser classificados em duas espécies: crimes eleitorais puros (ou específicos) e crimes eleitorais acidentais (FERREIRA, 2005).

Os crimes eleitorais puros (ou específicos) são aqueles que só podem ser cometidos na esfera eleitoral. Já os crimes acidentais são aqueles que estão previstos, além da legislação eleitoral, também na legislação comum (PINTO, 2008).

Diversas são as classificações doutrinárias para as infrações penais eleitorais.

Entre as principais classificações dos crimes eleitorais, destacam-se as principais:

- **Inscrição Eleitoral Fraudulenta:** Consiste no alistamento fraudulento ou a transferência fraudulenta de domicílio eleitoral, visando assim à proteção do procedimento de alistamento eleitoral, que pressupõe a qualificação e inscrição do eleitor. Os casos mais comuns consistem na transferência dos eleitores de uma comarca para se alistarem em outra onde não residem.
- **Fraude no alistamento:** Trata-se de crime contra os serviços da Justiça Eleitoral. O crime é próprio, praticado pelo magistrado que permite que o eleitor realize sua inscrição de forma fraudulenta, enganando, inserindo dados falsos, inexistentes ou inverídicos no cadastro dos eleitores.
- **Omissão judicial:** O tipo penal será cometido pelo juiz que negar ou retardar, sem fundamento legal, a inscrição de eleitor, sendo também crime próprio e personalíssimo. O delito é formal e de tipo alternativo, sendo indiferente a prática de qualquer dos núcleos ("negar" ou "retardar"), pois o delito continua sendo único. Os requerimentos de alistamento e transferência de domicílio eleitoral deverão atender aos requisitos legais (art. 13 e seguintes do Código Eleitoral), sob pena

de indeferimento do respectivo requerimento. Entretanto, caso o juiz indefira o requerimento de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral, de forma não fundamentada, poderá configurar-se o presente tipo penal. Contudo, atualmente o crime tem se tornado de difícil realização em razão da sistematização do banco de dados da Justiça Eleitoral, cuja participação da autoridade judiciária é mínima.

- Impedimento ao alistamento: Trata-se de norma que prevê como crime a ação ou omissão que vise a perturbar qualquer etapa do processo de alistamento eleitoral, tendo como fim a proteção da normalidade da inscrição eleitoral.
- Retenção de título eleitoral: De acordo com a lei, é livre o exercício do voto, e para que ocorra tal ato, se faz necessário o porte de documento, este que é o título eleitoral, o artigo 91-A da Lei nº 9.504/97 exige que além do título eleitoral, o eleitor exiba outro documento oficial de identidade com fotografia. Com efeito, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 30 de setembro de 2010, por maioria de votos, que apenas a ausência de apresentação de documento oficial de identificação com foto pode impedir o eleitor de votar. A decisão foi tomada no julgamento da medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4467), ajuizada pelo PT contra a obrigatoriedade de o eleitor portar dois documentos para votar, determinação prevista no artigo 91-A da Lei 9.504/97.
- Desordem nos trabalhos eleitorais: Trata-se de um crime que também teve relevância nos códigos anteriores. O art. 296 do Código Eleitoral tipifica como crime a conduta de promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais, a lei de forma clara e objetiva se preocupa em garantir a tranquilidade, ordem e sem dúvida a segurança dos serviços eleitorais, logo, promover a sua desordem configura crime contra os serviços da justiça eleitoral, punível com a detenção de até dois meses ou o pagamento de multa.

- Impedimento ao sufrágio: A Constituição Federal vigente em nosso país adota o regime democrático representativo, através do qual o povo elege seus representantes dando-lhe poderes para que atuem em seu nome. A lei protege o livre exercício do voto, que não pode ser confundido com a proibição legal do art. 234 do código em estudo. Ambos os dispositivos são idênticos na redação, porém, o artigo 234 traz uma vedação de natureza cível e o art. 297 dispõe acerca da tipificação penal, e possui a pena de detenção de até seis meses ou o pagamento de multa.
- Abuso de autoridade: O Art. 298 do Código Eleitoral determina como infração penal eleitoral: prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no Art. 236. Para melhor compreensão do dispositivo mencionado. O tipo penal em comento é remissivo e integrado pela norma do art. 236 do próprio Código Eleitoral. É um crime contra o sigilo e o exercício do voto, comissivo, unissubjetivo e permanente. O delito se caracteriza enquanto durar a prisão ou detenção ilegal do eleitor. O crime é próprio, não se admite a prática por uma não autoridade (sujeito ativo), esta, pode ou não estar exercendo funções eleitorais, punem-se, inclusive, as autoridades militares. O sujeito passivo por sua vez é o Estado e o eleitor preso ou detido por ação abusiva da autoridade.
- Corrupção eleitoral: O legislador tipificou como crime a conduta descrita no art. 299, CE: dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita. Tutela-se o livre exercício do voto afastando-se o comércio ilícito eleitoral da compra de votos, e se entende tanto à modalidade ativa (dar, oferecer e prometer) quanto passiva (solicitar ou receber).

- Coação eleitoral por servidor: Para a configuração do delito em epígrafe é necessária a coação, por parte do servidor público, no sentido de induzir alguém a votar ou deixar de votar, conforme entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral: 1."Para configuração do crime previsto no art. 300 do Código Eleitoral, faz-se necessário que funcionário público tenha se valido de sua autoridade para coagir eleitor, de modo irresistível, a votar ou a deixar de votar em determinado partido ou candidato."
- Coação com violência: Dispõe o art. 301, CE como conduta típica: usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos. Verifica-se a violência ou grave ameaça referidas no tipo penal pode ocorrer de forma física, *vis absoluta* ou moralmente, *vis compulsivas*, já o tipo subjetivo o dolo. Para a configuração do tipo em análise não se limita o lapso de ocorrência do fato ao período eleitoral.
- Impedimento, embaraço ou fraude ao exercício do voto: O art. 302, CE, tipifica a conduta de: Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma. Como bem jurídico tutela-se a liberdade de voto, por tratar-se de crime comum poderá ter como sujeito ativo qualquer pessoa e como sujeito passivo o Estado. Quanto ao tipo objetivo verifica-se que a conduta de embaraçar merece enquadrar
- Majoração de preços: O art. 303, CE, tipifica a conduta: Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral: Resguarda-se como bem jurídico a higidez nas relações de consumo de natureza eleitoral.

- Ocultação de alimentos e transportes: Tipifica-se no art. 304, CE: Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato. Busca-se tutelar como bem jurídico a higidez nas relações de consumo no dia da eleição. Trata-se de crime próprio, em que somente os comerciantes podem praticar o delito, figurando como sujeito ativo. Quanto ao sujeito passivo encontra-se o Estado e o consumidor, ou seja, delito de dupla subjetividade passiva.
- Intervenção no funcionamento das mesas receptoras: Dispõe o art. 305, CE como conduta típica: Intervir autoridade estranha à Mesa Receptora, salvo o Juiz Eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto. Como bem jurídico tutela-se a regularidade do processo de votação, por tratar-se de crime próprio possui como sujeito ativo autoridade estranha à mesa receptora de votos, e como sujeito passivo o Estado.
- Não observância da ordem de preferência do eleitor: O art. 306, CE, determina como conduta típica não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar, onde tutela-se como bem jurídico o desenvolvimento dos trabalhos da fase de votação. Por tratar-se de crime próprio, somente os mesários ou secretários podem praticar o crime, figurando como sujeito ativo. Não se aplica aos fiscais de partido nem as outras autoridades, exceto o juiz eleitoral investido da competência eleitoral que poderá dar ordem inversa.

4. Processo Penal Eleitoral

Com a finalidade de dar agilidade à Justiça Eleitoral no processo e julgamento dos crimes eleitorais, o Código Eleitoral (Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965) apresenta um sistema processual especial, mais simplificado, mas sem, contudo, deturpar o direito ao contraditório e a ampla defesa. As infrações eleitorais, definidas nos artigos 289 a 354 do Código Eleitoral, submetem-se a procedimento detalhado nos arts. 355 a 364. Quanto aos crimes definidos no corpo da Lei nº. 9504/97 (Lei Eleitoral), o seu art. 90 prescreve que também lhe sejam aplicadas as mesmas regras processuais referidas no Código Eleitoral. A todos, aplica-se subsidiária ou supletivamente o Código de Processo Penal (CE, art. 364) (CASTRO, 2014).

O procedimento para todos os crimes será o mesmo, ainda que estejam relacionados nestes dispositivos crimes de diferentes graus, apenados com reclusão, detenção ou simplesmente com multa. A única diferença se refere ao número de testemunhas a serem arroladas. Em razão de omissão do Código Eleitoral quanto a este aspecto, aplicam-se as regras do Código de Processo Penal. Desse modo, nas infrações apenadas com reclusão, poderão ser arroladas até oito testemunhas, tanto pela defesa quanto pela acusação; nas demais, o número passa a ser de cinco (CPP, arts. 398 e 539, § 1º) (GONÇALVES, 2015).

Segundo o dispositivo do art. 355 do Código Eleitoral, Independentemente do tipo de infração eleitoral cometida, a ação penal será sempre pública incondicionada, promovida pelo representante do Ministério Público atuante junto ao órgão competente para processo e julgamento do feito. Dessa maneira, caberá ao Procurador da República apresentar denúncia quando se tratar de crime eleitoral cuja a competência seja do Tribunal Regional Eleitoral, e ao Promotor de Justiça Eleitoral, quando a ação for de competência do Juiz Eleitoral na circunscrição em que atua (GONÇALVES, 2015).

Conquanto seja o Ministério Público o legitimado ao oferecimento da denúncia, qualquer cidadão que tenha o conhecimento de infração penal de competência da Justiça Eleitoral, deverá comunicá-la ao Juiz da Zona Eleitoral

na qual ocorreu o fato. Se for feita verbalmente, a *notitia criminis* deverá ser reduzida a termo, o qual será assinado pelo declarante, por duas testemunhas e pelo juiz, que, em seguida, a enviará ao representante do MP, o qual procederá às investigações que julgar necessárias, requerendo informações às autoridades e funcionários que possam fornecê-las (CE, art. 356) (COSTA, 2015).

Se o *parquet*, em sua análise, decidir pelo arquivamento das peças informativas, deverá fazê-lo de forma fundamentada, submetendo-se à apreciação do juiz que, caso discorde das razões alinhavadas, deverá remeter os autos ao Procurador da República que atua junto ao TRE. A este caberá oferecer a denúncia ou designar outro promotor para oferecê-la, ou então ratificar o arquivamento, devendo o Juiz acatá-la. É o que dispõe o art. 357, §1º do CE, cópia fiel do art. 28 do CPP (COSTA, 2015).

A denúncia deverá conter a narração do delito, precisando suas características, juntando os documentos que a comprovem ou o rol das testemunhas que dela tenham conhecimento, e requerendo a sanção adequada (art. 357, §2º, CE, que reproduz o art. 41 do CPP) (CERQUEIRA E CERQUEIRA, 2014).

O prazo legal para oferecimento da denúncia é de apenas 10 (dez) dias (CE, art. 357, *caput*), diferentemente dos 15 (quinze) dias normalmente previstos no art. 46 do CPP. Embora o CE não faça distinção, entende-se que se o acusado for mantido preso, este prazo reduz-se para 5 (cinco) dias, nos termos do mesmo dispositivo do CPP (GONÇALVES, 2015).

O descumprimento do prazo para oferecimento da peça inaugural da ação penal, sujeita o representante do Ministério Público nas penas do art. 342 do CE, ficando a cargo da autoridade judiciária competente a função de representá-lo ao Procurador da República junto ao TRE, para a adoção das medidas cabíveis, bem como solicitar-lhe a designação de outro promotor para a oferta da denúncia. Se o juiz não tomar tais providências no prazo de 10 (dez) dias, poderá qualquer eleitor as provocar (CE, art. 357, §§3º a 5º). Note-

se, porém, que, nas infrações eleitorais, não caberá ação privada subsidiária da pública (GONÇALVES, 2015).

Ofertada a denúncia, caberá ao Juiz recebê-la ou rejeitá-la. A rejeição proceder-se-á nas hipóteses do art. 358 do CE (que é idêntico ao art. 43 do CPP) (CERQUEIRA E CERQUEIRA, 2014).

Recebida a denúncia, proceder-se-á a citação do infrator, sendo de 10 (dez) dias o prazo para apresentação de defesa, podendo arrolar testemunhas e juntar documentos que corroborem com sua defesa (CE, art. 359). Quanto à citação, aplica-se supletivamente o CPP, arts. 351 a 369, inclusive quanto à citação por edital. Será decretada a revelia ao réu que, citado por edital, não comparecer em juízo, suspendendo-se o processo e o prazo prescricional, podendo, contudo, efetivar-se a produção antecipada das provas que se façam necessárias e possam ser prejudicadas com o decorrer do tempo (CPP, art. 366) (CERQUEIRA E CERQUEIRA, 2014).

Do acima exposto, percebe-se que o dispositivo do Código não contempla o interrogatório. Contudo, não há lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois há oportunidade para que o acusado se defenda, inclusive através da defesa prévia e de memorial de razões finais. Após as alegações preliminares da defesa, o juiz designará data e horário para oitiva de testemunhas, bem como a realização das diligências que deferir dentre as requeridas (CERQUEIRA E CERQUEIRA, 2014).

Concluída a instrução, dar-se-á vista dos autos à acusação e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais. Em seguida, os autos serão conclusos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que o juiz, em 10 (dez) dias, prolate a sentença (CE, arts. 360 e 361) (GOMES, 2015).

A sentença obedecerá às disposições constantes no CPP, inclusive quanto à intimação desta e aos seus efeitos (CPP, arts. 381 a 388). Fica a critério do Juiz impor medida de segurança e pena acessória na sentença

sobre infração penal eleitoral, *ex vi* do disposto no art. 10 do Código Penal e no art. 1º da Lei das Contravenções Penais (GONÇALVES, 2015)

5. Recursos

Prolatada a sentença, sendo esta condenatória ou absolutória, caberá recurso de apelação ao Tribunal Regional Eleitoral, cujo o prazo é de 10 (dez) dias (CE, art. 362). Todavia, são também oponíveis os recursos previstos no CPP: recurso em sentido estrito, embargos infringentes ou de nulidade, embargos declaratórios, carta testemunhável, bem como *habeas corpus* e revisão criminal (RAMAYANA, 2008).

Se do Tribunal Regional Eleitoral – TRE a decisão for condenatória, a execução deverá ser imediata. Neste caso, os autos voltam à primeira instância, caso o representante do MP deixar de promover a execução no prazo de 5 (cinco) dias, sujeitar-se-á às mesmas regras aplicáveis no caso de desídia no oferecimento da denúncia eleitoral (CE, art. 363) (RAMAYANA, 2008).

O art. 276 do CE diz que, das decisões do TRE, somente caberá recurso em quatro casos específicos que enumera em seus incisos e alíneas. Este rol foi ligeiramente ampliado pelo art. 121, §4º, da Constituição Federal de 1988. Como o *caput* do referido art. 121 da CF faz referência a uma lei complementar, que disporá sobre a organização e competência dos tribunais eleitorais, as normas neste sentido existentes no CE foram recepcionadas pela Constituição com *status* de lei complementar, e desta forma devem ser interpretadas (SILVA, 2004).

A Constituição Federal (art. 121, §4º, I, 1ª parte), admite recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, quando a decisão do TRE violar disposição expressa da CF. Tal recurso deve seguir o prazo normal de 15 (quinze) dias (Lei nº. 8.038/90, art. 26). (SILVA, 2004).

A segunda parte do mesmo inciso se refere à violação "de lei". Embora uma leitura apressada possa levar à ideia de que seja o recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, falta referência à circunstância de se tratar de "lei federal" (CF, art. 105, III, a). Portanto, tal recurso é o mesmo dito "especial" no art. 276, I, do CE, que deve ser dirigido ao TSE (MIRABETE, 2005).

Igualmente deve ser entendido o inciso II do mesmo dispositivo constitucional, que se refere à divergência na interpretação de leis entre os tribunais regionais eleitorais. Não se trata do recurso especial ao STJ do art. 105, III, b, da Constituição Federal, mas do recurso "especial" ao TSE do art. 276, II, do CE (MIRABETE, 2005).

Tanto num como no outro caso de recurso "especial" ao TSE, o prazo para interposição é de 3 (três) dias, a contar da publicação da decisão (CE, art. 276, §1º) (GESU, 2014).

Caberá ainda recurso dito "ordinário" ao TSE, se a decisão versar sobre inelegibilidades ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; anular diplomas ou decretar a perda de mandato eletivo federal ou estadual; ou denegar *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção (CF, art. 121, §4º, III a V; CE, art. 276, II, a e b) (SILVA, 2004).

As decisões do TSE são irrecorríveis. Somente há dois recursos admissíveis (CF, art. 121, §3º), ambos para o STF: o extraordinário, em caso de ofensa à Constituição (CF, art. 102, III, a), e o ordinário, no caso de haver denegação de *habeas corpus* ou mandado de segurança (CF, art. 102, II, a) (SILVA, 2004).

5.1.1 Investigação dos crimes eleitorais

Polícia Judiciária Eleitoral é o órgão de segurança pública incumbido de investigar, prevenir e reprimir a prática de ilícitos penais eleitorais (DOTTI, 2005).

Segundo a sistemática traçada pela Constituição Federal, duas são as polícias judiciárias brasileiras: polícia judiciária da União (Polícia Federal) e a polícia judiciária dos Estados (Polícia Civil). Sendo a Justiça Eleitoral órgão integrante do Poder Judiciário da União, incumbe à Polícia Federal exercer a atribuição de Polícia Judiciária Eleitoral (CF, art. 144, §1º, IV). Todavia, diante da imensa extensão geográfica nacional, admite-se a atuação suplementar da Polícia Judiciária Civil onde ausente a Polícia Federal (GESU, 2014).

6. Inquérito policial

O Inquérito Policial eleitoral, por sua vez, é regido pela Resolução TSE nº 23.396, de 17 de dezembro de 2013 e, subsidiariamente, pelas disposições do Código de Processo Penal (CPP). Sua condução é atribuição da Polícia Federal, que exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral (RIBEIRO, 2010).

Todavia, quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia Civil do respectivo Estado terá atuação supletiva, ficando encarregada de presidi-lo (JARDIM, 2006).

Uma vez instaurado, o inquérito policial eleitoral deverá ser concluído em 10 dias, se o investigado tiver sido preso em flagrante ou preventivamente; ou em 30 dias, se o investigado estiver solto, mediante fiança ou sem ela (art. 10 do CPP e art. 9º da resolução) (JARDIM, 2006).

Como destinatário dos elementos indiciários produzidos no âmbito do inquérito policial, poderá o Ministério Público Eleitoral requisitar diligências que entenda necessárias à elucidação dos fatos (BARRETO, 2004).

O relator da resolução nº 23896/2013 impediu o Ministério Público o poder de instaurar o inquérito policial. Porém na época o presidente da corte eleitoral divergiu dizendo que o sistema de instauração não vinha do código

eleitoral e sim do código penal não podendo afastar o mistério público e nem a polícia federal, mas vendido o então presidente acolheu a resolução.

7. Provas

Prova, na persecução penal, é o ato ou o complexo destes que visam a estabelecer a veracidade de um fato ou da prática de um ato tendo como finalidade a formação da convicção do juiz ou tribunal - acerca da existência ou inexistência de determinada situação. Em regra, é produzida na fase judicial com a participação dialética das partes (contraditória real e ampla defesa que são elaborados perante o juiz) (MIRABETE, 2005).

Destarte a prova é o elemento fundamental para a decisão de uma lide. Tem como objeto fato jurídico relevante, isto é, aquele que possa influenciar no julgamento do feito. Assim, não é qualquer fato que carece de ser provado, mas sim, aquele que, no processo penal, possa influenciar na tipificação do fato delituoso ou na exclusão de culpabilidade ou de antijuridicidade (MIRABETE, 2005).

8. Dos principais meios de prova no processo eleitoral

No âmbito do Direito Eleitoral, portanto, busca-se chegar, de um certo modo, a uma verdade real e não apenas formal dos fatos, isto é, à efetiva verdade, também chamada de verdade material (BARRETO, 2004).

Dentre os meios de prova mais usuais existentes na seara eleitoral, pode-se citar o depoimento pessoal do demandado, a confissão, a prova testemunhal e, por fim, a prova documental (PINTO, 2008).

8.1 Depoimento pessoal

O depoimento pessoal constitui espécie de prova em que as partes prestam seus testemunhos acerca dos fatos em juízo, perante o magistrado que preside a causa. Nessa oportunidade, sobretudo no âmbito do Direito Eleitoral, à parte, de forma oral, e não escrita por intermédio de seu advogado, tem a oportunidade de apresentar a sua versão dos fatos e, assim, tentar convencer o juiz de que o Direito lhe assiste (CERQUEIRA E CERQUEIRA, 2014).

Nesse contexto, com fulcro no princípio do livre convencimento motivado, que vigora no ordenamento jurídico brasileiro relativamente às provas, é possível que o depoimento pessoal da parte a favoreça, sendo que o juiz, por óbvio, deve apreciar a versão dos fatos apresentada com certa cautela, já que aquele que presta o depoimento, por ser parte, inevitavelmente tem interesse no deslinde da causa (CERQUEIRA E CERQUEIRA, 2014).

8.2 Confissão

Consoante estabelece o art. 389 do novo Código de Processo Civil, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário na lide (BRANDÃO, 2011).

Contudo, no âmbito da apuração de captação ilícita de sufrágio tal possibilidade é muito improvável de acontecer, tendo em vista a exigência, pelos Tribunais, de prova robusta para a procedência da ação, prova esta que, na maioria das vezes, não se mostra suficiente. Por isso, tendo em vista o forte caráter “garantista” existente no âmbito eleitoral, a confissão é muito rara de ocorrer, uma vez que em nada beneficia o réu (RAMAYANA, 2008).

8.3 Prova testemunhal

Há, também, a prova testemunhal, espécie muito importante na seara eleitoral, pois, no mais das vezes, os ilícitos são praticados de forma verbal, porquanto, à evidência, não existe “recibo de compra de votos” (CANDIDO, 2012).

Ocorre que, na maioria dos casos, aqueles que se dispõem a depor em juízo são simpatizantes da campanha adversária, o que enseja a suscitação, frequentemente, de suspeição das testemunhas (PINTO, 2008).

Nesse sentido, a fim de diminuir a credibilidade desse meio de prova, os causídicos buscam laços existentes entre a testemunha e aquele que a arrolou para pôr em descrédito o depoimento prestado (CANDIDO, 2012).

Por esse motivo, tendo em vista que, principalmente em cidades interioranas, a maioria das pessoas se conhece e, inevitavelmente, possuem algum laço, seja familiar, empregatício ou de amizade com alguns candidatos, o Tribunal Superior Eleitoral, em que pese entender que é necessário apenas um depoimento para a comprovação do ilícito, exige que o depoimento prestado seja inconteste, firme, consoante julgado a seguir transcrito:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que demonstrada, de forma inconteste, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97. (...)

3. Agravo regimental desprovido. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspe nº 115450/TO. Agravo Regimental do Recurso Especial. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Órgão Julgador: Plenário. Data de Julgamento: 1º jul. 2014. Diário da Justiça, Brasília, DF, 12 ago. 2014)” (grifou-se)

Assim, em sendo uma testemunha cuja versão dos fatos é repassada de maneira inconcussa, isto é, firme, poderá ser considerado apenas o seu depoimento para a procedência da ação.

8.4 Prova documental

Por fim, existe a prova documental, onde se encaixa a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, a qual consiste em qualquer objeto apto a demonstrar um fato. Como se vê, o conceito é bastante amplo, sendo exemplos dessa espécie de prova um vídeo, um áudio, uma fotografia, um gráfico, dentre outros (RAMAYANA, 2008).

Na maioria das vezes, ela já vem instruindo a inicial da ação, mas, em alguns casos, é obtida por meio de diligências realizadas no curso da instrução processual (PINTO, 2008).

9. Produção das provas ilícitas no processo penal

Ao longo da história, o que se encontra é um dissenso doutrinário e jurisprudencial a respeito da admissibilidade da prova obtida de maneira ilícita. (PINTO, 2008).

Questiona-se: seria possível afastar de um processo prova relevante e eficaz, que pode levar à descoberta da verdade no processo penal, pelo fato de ser ela colhida com infringência à norma material? Ou, ao contrário, essa prova deveria ser produzida e valorada, apenas punindo-se, pelo ilícito penal, civil ou administrativo cometido, quem a tivesse obtido de forma ilícita?

É essa a dúvida existente nos ordenamentos jurídicos, que reflete o dilema de preferir-se que o crime assim apurado permaneça impune, ou de que a prova ilegalmente colhida seja produzida em juízo.

10. Da admissibilidade processual das provas ilícitas

Parte minoritária da doutrina sustenta que a prova ilícita somente pode ser afastada do processo se o próprio ordenamento processual assim o determinar (COSTA, 2015).

Desse modo é que a prova ilícita apenas encontrará sanção processual quando for também ilegítima. Fora daí sua admissibilidade é examinada apenas pelas normas processuais, não se indagando, nesse momento, acerca da ilicitude da qual se originou, e que ensejará a punição de seu autor no plano do direito material violado (COSTA, 2015).

Para os que assim se posicionam, o problema jurídico da admissibilidade da prova não diz respeito à maneira pela qual ela foi obtida: o importante é verificar se sua introdução no processo é consentida, sendo irrelevante a consideração do uso dos meios utilizados para colhê-la (GOMES, 2015).

Assim, como o objetivo do processo é a descoberta da verdade real, acredita-se que, se a prova ilegalmente obtida ostentar essa verdade, seja ela aceita. Nesse caso, haverá de ser instaurada, contra aqueles que obtiveram a prova de forma ilícita, o devido processo penal, de forma a apurar a infração cometida (RAMAYANA, 2008).

Além disso, há, ainda, os que defendem a utilização da prova obtida por meios ilícitos, no processo eleitoral. Argumentam que tal aceitação se deriva da extrema relevância do Direito Eleitoral, como instrumento salutar da democracia, bem assim em defesa do prevalência interesse público, devendo tal prova ser valorada levando-se em consideração o juízo de proporcionalidade, sempre no sentido de garantir a lisura das eleições e os interesses envolvidos.

11. Da inadmissibilidade processual das provas ilícitas

Parte majoritária da doutrina e jurisprudência, sustenta que a prova ilícita deve ser rejeitada, mesmo quando inexistir norma processual que a considere inadmissível. É o caso, porque a Constituição Federal de 1988 afastou do processo brasileiro a admissibilidade das provas ilícitas, art. 5º, LVI: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Entende-se daí que a Carta Magna brasileira considera a prova materialmente ilícita também processualmente ilícita (GOMES, 2015).

A inadmissibilidade das provas é uma norma assecuratória que se presta a tutelar direitos e garantias individuais, bem como a qualidade do material probatório a ser introduzido e valorado no processo (PINTO, 2008).

Quando o legislador constituinte estabeleceu como direito e garantia fundamental a inadmissibilidade das provas obtidas de forma ilícita, teve a intenção de limitar o princípio da liberdade da prova, ou seja, o juiz é livre para investigar os fatos – verdade real –, porém esta investigação encontra limites dentro de um processo ético movido por princípios políticos e sociais que tem por objetivo a manutenção de um Estado Democrático de Direito (DOTTI, 2005).

A prova ilícita está na categoria da prova vedada, que, se admitida e valorada pelo juiz em sua sentença, acarretará nulidade desse ato processual (GONÇALVES, 2015).

Assim é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE que, aliás, entende que todas as demais provas, derivadas daquela produzida de forma ilícita, também devem ser consideradas nulas. É a chamada prova ilícita por derivação. É nesse sentido que votou o eminente Ministro Henrique Neves da Silva:

“É certo que a jurisprudência do TSE inicialmente firmou sua jurisprudência no sentido de que ‘a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova lícita’ (REspe no 499-28, rel.a Min.a Nancy Andrichi, DJe de 10.2.2012). No mesmo sentido: AgR-AI nº 769-84, rel.a Min.a Cármen Lúcia, DJE de 15.4.2011. Igualmente já se decidiu: ‘A gravação clandestina feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, não constitui interceptação vedada pela Constituição da República. Precedentes do TSE)’ (AgR-RFspe nº41988-80, rei. Mm. Ricardo Lewandowski, DJEde 15.4.2010). Mais recentemente o tema retornou a debate, quando esta Corte, no julgamento do REspe nº 499-281P1, em 1º.12.2011, rel.a Min.a Nancy Andrichi, decidiu, por apertada maioria, pela validade da prova, reafirmando sua orientação quanto ao tema. Posteriormente, no julgamento do AgR-REspe nº 541-78, rel. Min. Marco Aurélio, ocorrido em 26.6.2012, o caso novamente voltou a discussão, tendo sido igualmente decidido por maioria, mantendo-se a orientação já firmada quanto ao tema.” [...] “Observo, contudo, que, posteriormente, o TSE, no julgamento do REspe no 344-26, de 16.8.2012, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, concluiu de forma diversa, e assentou a ilicitude da prova referente à gravação ambiental.” [...] “É certo que a matéria foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 583.997. Contudo, o caso não se tratava de feito de natureza eleitoral, mas se referia a ação penal que versava sobre crime de desacato. No caso, não tenho dúvida quanto a esse entendimento quando a gravação é efetuada para fins de defesa no âmbito de ação penal. Todavia, no caso das ações eleitorais, a prova não é utilizada com essa finalidade, mas, sim, para eventualmente desconstituir registro, diploma ou mandato, diante de ilícito eleitoral averiguado.” [...]

“Por fim, anoto que, na sessão de 17.12.2013, este Tribunal, no julgamento do Recurso Especial nº 602-30, proveu o referido apelo, nos termos do voto da relatora, Ministra Luciana Lóssio, assentando que a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, afigurando-se como regra a proteção à privacidade. Além disso, concluiu-se, de igual modo, pela ilicitude das provas derivadas dessa espécie de gravação, destinadas, no caso, à comprovação de captação ilícita de sufrágio.” [...] (grifei).

12. Teoria da proporcionalidade e prova ilícita “pro reo”

A teoria dominante, a da inadmissibilidade das provas colhidas com infringência às garantias constitucionais, tem sido atenuada por outra tendência, que adota o critério da proporcionalidade ou da razoabilidade, pelo qual, em determinados casos, pode-se admitir a prova obtida de forma ilícita, levando-se em conta a relevância do interesse público a ser protegido e preservado (DOTTI, 2005).

Assim, quando há conflito entre princípios constitucionais igualmente relevantes recomenda-se a utilização do critério hermenêutico que se baseia na ponderação de bens. É nesse momento que se fala em proporcionalidade, qual seja, a aplicação da proteção mais adequada possível a um dos direitos em risco, de forma que seja menos gravosa ao outro. Para os defensores dessa corrente, a prova obtida por meio ilícito é inconstitucional, por consequência, ineficaz como prova (GONÇALVES, 2015).

Mas, essa proibição é mitigada de maneira a admitir a prova viciada, isso em caráter excepcional e em casos graves, se sua obtenção e admissão puder ser considerada como a única forma, possível e razoável, para proteger outros valores fundamentais considerados mais urgentes na concreta avaliação

do caso. Como exemplo, tem-se a prova, aparentemente ilícita, colhida pelo próprio acusado e, nesse caso, a ilicitude é eliminada por causas legais, como a legítima defesa (MIRABETE, 2005).

No caso da gravação ambiental, portanto, aqueles que a consideram ilegal defendem que ela é ilícita, alegando que houve violação a normas de direito material, especialmente ao art. 5º, X, da CRFB, o qual estabelece que: *“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”*

13. Conclusão

O presente trabalho apresentou um pouco da estrutura do processo penal eleitoral, dos crimes elencados no código eleitoral, bem como o funcionamento das investigações, a fim de provar os crimes cometidos.

Neste contexto foram analisados tipos de prova que podem ser usados no processo eleitoral, assim como a prova ilícita que, por sua vez, é prova imprestável e, como tal, não encontra lugar no processo eleitoral.

De qualquer forma, ainda que se admita a existência de conflito, ou mesmo que se entenda a relevância do Processo Eleitoral no sentido de garantia da democracia, evidente que as garantias individuais devem prevalecer na hipótese de prova ilícita, notadamente em razão do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, cuja eficácia deve ser a mais ampla possível, condizente a um Estado Democrático de Direito. O Ministro Luiz Fux, tratando do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, caracterizou-o, como norma qualificada.

Por isso, a vedação ao aproveitamento das provas ilícitas é uma questão de garantir, que não se limita ao âmbito penal, mas serve como espectro de validade aos demais procedimentos judiciais e/ou administrativos.

Dessa forma, com os temperamentos advindos da prova emprestada (aí incluído o Encontro Fortuito de Provas, nos casos em que admitido), prova obtida de forma ilícita será assim adjetivada em qualquer tipo de procedimento, eleitoral ou não, pois expressamente rechaçada pela Constituição da República (artigo 5º, inciso LVI), na exata e suficiente medida que atentatória a Princípios e Garantias Individuais.

A lisura das eleições ou a legitimidade dos processos eleitorais são necessidade para o regime democrático. Ocorre que, para tanto, a Constituição Federal e o extenso arcabouço normativo infraconstitucional já estão postos, assim estando com todos os mecanismos hábeis à persecução “cível” ou criminal eleitoral, cujos litígios devem, de forma indispensável, serem conduzidos à luz da ordem, para que, em havendo possível punição, esteja ela legitimada pelo respeito às regras do jogo, incluindo-se, aí, a vedação ao aproveitamento das provas ilícitas, mesmo que, como já dito, seja invocado o chamado “interesse público”.

Portanto, todo processo, mesmo o eleitoral, que contenha uma prova ilícita deve ser anulado, total ou parcialmente, conforme o caso. Caso já tenha sido proferida a sentença, esta também deve ser anulada. Sempre. Em seguida, desentranha-se dos autos a prova ilícita, que será devidamente inutilizada.

REFERÊNCIAS

BARRETTO, Lauro. **Propaganda política e direito processual eleitoral**. 1ª Ed. - São Paulo, Edipro, 2004

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito eleitoral brasileiro**. 15ª Ed – São Paulo: Edipro, 2012

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral - 7ª Ed.** Belo Horizonte: editora Del Rey, 2014

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Direito eleitoral brasileiro: o Ministério Público eleitoral, as eleições em face das Leis 9.504/97, 9.840/99, 10.732/03, 10.740/03 e 10.792/03, EC 35/01 (Imunidade Parlamentar e restrições)**. 3ª ed. rev., ampl., e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

CERQUEIRA, Thales Tácito e CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito Eleitoral Esquemático**. 4º. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014

COSTA, Tito. **Recurso em matéria eleitoral**. 10ª Ed. – São Paulo, letras jurídicas, 2015

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 577-90.2012.6.26.0012, Borá/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 27.4.2014, publicado no DJe/TSE 081 em 5.5.2014, pág. 142**

DOTTI, René Ariel. **Reforma Eleitoral. Delitos Eleitorais e prestação de contas. Propostas do TSE**. Secretaria de Documentação e Informação: Brasília, 2005.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. 2ª ed., rev. e alt. Brasília: TSE/SDI, 2005

GESU, Cristina di. **Prova penal e falsas memórias**. 2ª ED. Porto Alegre.2014

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Crimes eleitorais e processo penal eleitoral**. 2ª Ed. - São Paulo: atlas, 2015

JARDIM, Torquato. **Direito Eleitoral Positivo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2008

RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004